



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 1432004

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: NÃO-ME-TOQUE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ARMANDO CARLOS ROSS, ANTÔNIO VICENTE PIVA  
E COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO

---

Recurso. Autorização de publicidade institucional. Divulgação de boletins propagando atos, programas, obras, serviços e campanhas de Poder Executivo.

Distribuição dos encartes, em sua maioria, ocorrida dentro do prazo legal. Atraso em razão das distâncias e da demora típica de regiões do interior do Estado.

Manutenção da sentença recorrida.

Provimento negado.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencida a eminente Dra. Lizete Andreis Sebben – relatora.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente –, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Dr. Luís Carlos Echeverria Piva e Lizete Andreis Sebben, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2004.

Des. Roque Miguel Fank,  
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 1432004

CLASSE 16

RELATORA: DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN

SESSÃO DE 29-09-2004

---

## **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de Não-me-Toque ajuizou, em 13-07-2004, ação cautelar de busca e apreensão de 5000 exemplares informativos editados pela respectiva Prefeitura Municipal, contendo propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, objeto da Licitação Carta-Convite 27/2004, julgada em 18-06-2004, com resultado proclamado em 23-06-2004 (fl. 6 do apenso), com vista à apuração da futura representação a ser ofertada, decidindo, o juiz eleitoral, por indeferir o pedido, em face da sua desnecessidade.

Ajuizou, ainda, representação contra a COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO, ARMANDO CARLOS ROOS e ANTÔNIO VICENTE PIVA, esses últimos, prefeito e vice-prefeito de Não-me-Toque, candidatos à reeleição no próximo pleito, fundada em idênticos fatos, acostando à inicial o informativo sob o título "*Para onde vai o Dinheiro Público*". Pede, o *parquet*, a condenação dos representados às penalidades previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Foi acostada aos autos informação dos Correios daquele município, dando ciência de que foram distribuídos 4.000 exemplares no interregno de 01 a 02 e 05 a 10 de julho do corrente ano (fl. 49).

O juiz eleitoral, entendendo que a autorização de confecção dos informativos dada pela Administração Municipal ocorreu antes de 03 de julho do corrente ano, e que a sua distribuição, na maioria, deu-se nos dias 1º e 2 de julho, julgou improcedente a representação, consoante decisão das fls. 123/128.

Inconformado, recorre o Ministério Público, consoante razões das fls. 129/138, pugnando pela sua reforma.

Com as contra-razões das fls. 141/142, os autos foram remetidos a esta Corte.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, por sua



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 1432004

ilustre representante, Dra. Márcia Neves Pinto, às fls. 144/146, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

Dra. Lizete Andreis Sebben:

A irresignação é tempestiva, oposta que foi em vinte e quatro horas da intimação da decisão recorrida (fls. 128 e 129).

A questão de fundo retrata a hipótese de distribuição de informativo contendo propaganda institucional.

Em período eleitoral, há que se ter cautela relativamente aos atos praticados pelos candidatos ao pleito, em especial àqueles que já se encontram na Administração Municipal, uma vez que alguns, para fins de manutenção da necessária igualdade, são estritamente proibidos pela legislação pertinente.

Nesse sentido, o artigo 73 da Lei 9.504/97, com vista a preservar a normalidade e legitimidade das eleições, disciplinou as condutas vedadas aos agentes públicos, cuja prática importa necessariamente, na presunção objetiva de desigualdade dos candidatos ao pleito.

O inciso VI desse dispositivo legal diz, textualmente, ser proibida aos agentes políticos, nos três meses que antecedem o pleito, consoante prevê sua letra "b" que, ***com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral,*** tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Consoante se infere do tipo legal em questão, o núcleo da conduta proibida consiste na divulgação, após 3 de julho de 2004, de publicidade institucional dos atos, programas e serviços da Administração Pública, no caso, Municipal.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 1432004

Objetivando identificar a existência de irregularidade a ensejar a aplicação desse dispositivo legal, passa-se a analisar a situação concreta posta à apreciação judicial.

O informativo do que é exemplo aquele acostado às fls. 15 a 32, sob o título "*Para onde vai o dinheiro público*" – *Gestão 2001/2004*, confeccionado em material de excelente qualidade, constitui-se de dezesseis (16) folhas, ou seja, trinta e duas (32) páginas com coletânea de informações a respeito da Administração Municipal de Não-me-Toque. Contém *Mensagem da Administração*; apresentação gráfica das Receitas, Investimentos e Despesas da Secretaria da Administração e Finanças; informações, com ilustrações por fotos, da remodelação da Praça Central, das realizações, programas e atos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Produção; do Setor de Ação Social; da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria de Obras e Saneamento.

Não remanesce qualquer dúvida quanto a caracterizar-se, dito informativo, como publicidade institucional, patrocinada pela Prefeitura Municipal, com recursos públicos, visando a propagar atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Executivo de Não-me-Toque.

Com vista a identificar-se a situação prevista na norma proibitiva de conduta, impõe-se adentrar no exame do momento da realização da propaganda institucional.

Identifica-se, no processo, que a autorização do Agente Público Municipal para a confecção desses informativos deu-se antes do período vedado, previsto no inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97, através de processo licitatório, na modalidade carta-convite, no mês de junho do corrente ano, na forma da ata de habilitação de fl. 80, onde se identifica que o julgamento ocorreu em 18-06-2004, e o resultado foi divulgado em 23-06-2004, tendo sido expedida a nota fiscal correlata, pela licitante vencedora, em 20-06-2004.

Verifica-se, ainda, que desses 5.000 exemplares, 4.000 foram distribuídos, sendo a maioria em 01 e 02 de julho do corrente ano (quinta e sexta-feira), e o remanescente entre 5 e 10 do mesmo mês (de segunda a sábado da semana seguinte), consoante informação prestada pelos Correios daquele município acostada à fl. 49.

Vale dizer, de um total de 11.702 eleitores, existentes no Município de Não-me-Toque, consoante informações disponibilizadas no site deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, 4.000 receberam a propaganda institucional, representando, aproximadamente, 34% do número de eleitores. É



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 1432004

evidente que o endereçamento dessa divulgação para um eleitor abrange publicidade de, no mínimo, mais quatro pessoas por residência.

É certo que não se tem notícia, nos autos, de quantos foram os exemplares entregues após 3 de julho, porquanto que só há registro de que a maioria foi distribuída em 1º e 2 desse mesmo mês. Maioria, diga-se, pode ser de 51% a 99%. Considerando um índice médio, teríamos 75%, sendo que 25% do total corresponde a 1000 exemplares entregues após a data-limite. Ou, como quantificado pela Procuradoria Regional Eleitoral, se computarmos 10%, já representa 400 encartes publicitários.

Independentemente do quantitativo, certo é que restou comprovado nos autos que alguns dos exemplares com publicidade institucional foram distribuídos de 5 a 10 de julho, ou seja, no período vedado, incidindo, portanto, na irregularidade apontada no precitado dispositivo legal.

Descabível a tese acolhida pelo julgador, no sentido de que, embora contratada anteriormente, dita publicidade estaria excluída da vedação prevista na letra “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97, sob pena de estar-se legitimando contrariedade à letra e ao espírito da norma proibitiva e ofendendo a igualdade de oportunidades que deve existir entre candidatos. E é com esse intuito que a lei previu a vedação no período de três meses anteriores ao pleito.

O TSE, no julgamento da Representação 57, da relatoria do Min. Fernando Neves, em 13.08.98, com muita propriedade, decidiu “***não acolho o argumento, posto nas defesas da União e do Distrito Federal, de certo modo aceito pelo Ministério Público Eleitoral, de que a Lei 9.504/97 apenas veda a prática do ato expresso de autorização, mas não atinge a publicidade autorizada antes dos três meses, ainda que a autorização fosse dada antes da data limite, para tornar legítima a publicidade realizada após essa data, o que afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na visão definida pelo legislador. O texto me parece claro e a proibição mais ainda: nos três meses que antecedem as eleições, salvo se devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral ou se pertinente a produtos ou serviços que disputam o mercado, não se admite a publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao que dispõe o art. 37 da Constituição da República.***”

Registro, ainda, a seguinte decisão daquele Tribunal Superior, proferida no julgamento do Recurso Especial nº 21.106, Classe 22, de 08-05-2003, igualmente da relatoria do Min. Fernando Neves, segundo o qual “***o artigo 73, VI, letra “b”, da Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período.***”



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 1432004

*A contrario sensu*, se autorizada e realizada a propaganda institucional antes do período vedado, ou seja, se, no caso, todos os informativos tivessem sido entregues até 3 de julho do corrente ano, a conduta não se revestiria de irregularidade.

Presente a hipótese de incidência da letra “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições, considerando os fatos expostos e devidamente comprovados, determino a imediata suspensão da distribuição de eventuais informativos ainda em poder do Executivo Municipal, aplicando, aos recorridos, solidariamente, a pena de vinte (20) mil UFIRs. A responsabilidade solidária da coligação vai fulcrada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral, c/c artigo 6º, § 1º da Lei 9.504/97.

De sua vez, a prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha, realizada pela atual administração da Prefeitura de Não-me-Toque, a qual busca a reeleição, autoriza, na forma do que prevê o parágrafo 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97 e da moderna jurisprudência do colendo TSE, a cassação do registro da candidatura dos representados.

Voto, assim, em sintonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso interposto, determinando a imediata suspensão da distribuição do exemplar informativo contendo a publicidade institucional, condenando os recorridos à multa de vinte mil UFIRs e, ainda, sujeitando os candidatos à cassação do registro de suas candidaturas.

Des. Roque Miguel Fank:

Parece claro que o agente tentou aproveitar ao máximo o prazo para a distribuição dos encartes para que restassem mais nítidos na memória. A maioria dos encartes foi distribuída antes do período vedado, segundo a agência do correio. Foi sustentado pela defesa que a demora se deu em razão de as pessoas serem interior e a distribuição é mais lenta de acordo com a distância.

Por outro lado, se houve a entrega antecipada num momento só, estou em confirmar a sentença.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 1432004

(Demais juízes acompanham a divergência.)

**DECISÃO**

Negaram provimento, vencida a eminente relatora.